

Constituinte com liberdade

HERMANN ASSIS BAETA

A Constituinte não pode sofrer pré-condicionamentos que limitem a sua liberdade de plasmar o futuro Brasil. A história tem demonstrado não ter sido boa prática política o poder de legislar em causa própria, isto é, deputados e senadores assumirem funções de constituintes e depois transformarem-se em legisladores ordinários.

Não é preciso ser advogado ou jurista para examinar os textos de nossas antigas constituições e as leis criadas após sua promulgação.

Isso, contudo, não significa que suspetemos do Congresso Nacional e, especialmente, da honorabilidade de seus integrantes. A questão é de ordem institucional e até mesmo de relacionamento no processo eleitoral com a população, para que os temas da Constituição, por serem fundamentais, uma vez que esta é a carta política da Nação, não se diluam diante de questões afetas e próprias das leis ordinárias.

Ao contrário, depositamos no Congresso Nacional a confiança de que a mensagem do presidente da República será aperfeiçoada na direção de uma Assembleia Nacional Constituinte verdadeiramente livre, soberana, autônoma e popular.

Se assim proceder, o Congresso Nacional terá assimilado a vontade da maioria do povo brasileiro, e desempenhará seu papel histórico rumo à democratização do País.

O atual Congresso Nacional, além de algumas reformas parciais já realizadas, como as consignadas na Emenda Constitucional nº 25, terá necessariamente de enfrentar outras mo-

dificações a fim de se abrir à sociedade.

No seio dessas necessidades de modificações, avulta o artigo 181 do texto constitucional em vigor, que exclui da apreciação do Poder Judiciário os atos e os efeitos decorrentes dos atos institucionais e complementares do regime anterior.

Não é concebível que, num estado de direito, se excluam da apreciação judicial atos e efeitos de qualquer autoridade pública, pois é exatamente o Poder Judiciário o órgão incumbido de julgar a constitucionalidade das leis e dos atos do poder público, bem como é o responsável pelo controle da legalidade dos atos administrativos. Isto porque, como um dos poderes da República, tem por função específica ser o guardião da correta aplicação das leis na busca incessante da justiça.

A manutenção desse estranho dispositivo constitucional, inserto no artigo 181, implica a marginalização da vida política e social de milhares de cidadãos, militares e civis, não contemplados pela lei da anistia, que já poderiam ter, pelo menos, seus direitos administrativos e civis restabelecidos, a partir da Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979.

A derrogação do artigo 181 terá de ser efetivada antes de uma nova Constituição, pois sua existência no atual texto constitucional não só afronta o Poder Judiciário, pois o coloca sob suspeita, como constitui a negação do próprio estado de direito, dificultando a pacificação nacional.

(*) Hermann Assis Baeta é advogado especializado em Direito Civil e Administrativo, 52 anos, presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

ANC 88
Pasta 10/85-2
056/1985